



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0012825-45.2021.8.08.0000

REQTE. : PREFEITO DE ANCHIETA-ES
REQDO. : CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES
RELATORA : DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.414/2020 DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA-ES. UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PARA OBTENÇÃO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS INATIVOS RESULTANTE DE EMENDA PARLAMENTAR. CONSEQUENTE AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS *EX TUNC*.

1) Por meio do Projeto de Lei nº 79/2019, o Prefeito de Anchieta-ES propôs regra excepcional para oportunizar aos servidores públicos municipais a apresentação de cursos realizados no período de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei para serem utilizados para fins de Progressão por Capacitação Profissional, no interstício compreendido entre janeiro de 2014 a dezembro de 2017. Ocorre que, durante o trâmite do mencionado projeto de lei na Câmara Municipal de Anchieta-ES, fora apresentada emenda parlamentar, incluindo o parágrafo único no art. 3º, estendendo seus efeitos para os servidores inativos, "*desde que, ativos no interstício compreendido entre janeiro de 2014 a dezembro de 2017, com efeitos limitados ao lapso temporal em que se encontravam ativos*". Após a apresentação de veto parcial à referida emenda parlamentar, este foi rejeitado pela Câmara Municipal, resultando na promulgação integral da Lei Municipal nº 1.414/2020.

2) A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo com relação às matérias referidas no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aplicadas simetricamente ao Estado do Espírito Santo (art. 63, parágrafo único, incisos I, III e IV, da Constituição Estadual) e ao município de Anchieta-ES (art. 44, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal), não impede a apresentação de emendas

[assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0012825-45.2021.8.08.0000

parlamentares aos projetos de leis originais, desde que seja observada a pertinência temática, a fim de evitar a sua desfiguração, e não resulte em aumento de despesa ao erário, à exceção dos projetos de lei orçamentários (art. 63, inciso I, da CF/88, art. 64, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 44, parágrafo único, da Lei Orgânica do município de Anchieta-ES).

3) Ainda que seja possível parlamentares apresentarem emenda aos projetos de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, constata-se, na hipótese, que a emenda parlamentar encontra vedação constitucional por aumentar, indubitavelmente, a previsão de gastos no orçamento estadual, eis que implicaria na elevação dos proventos dos servidores municipais aposentados, descortinando a indubitável inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da separação de Poderes.

4) Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional o parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 1.414/2020 do município de Anchieta-ES, com efeitos *ex tunc*.

ACORDA o egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, **julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade**, nos termos do voto da Relatora.

Vitória/ES, 12 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DESEMBARGADORA RELATORA